



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000504/2001-84
Recurso nº. : 128.372
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000.
Recorrente : LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.983

IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - . Não há de se acolher preliminar de cerceamento do direito de defesa quando o processo administrativo fiscal tramitou normalmente e a contribuinte teve plena oportunidade de se defender nos autos.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido oportunizado a contribuinte apresentar a documentação que desse suporte à comprovação de suas obrigações, mas, deixando de fazê-lo, é de ser mantida a exigência pertinente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS E C. SOCIAL - Uma vez mantida a exigência principal do IRPJ, idêntica decisão estende-se às exigências que dela decorrem.

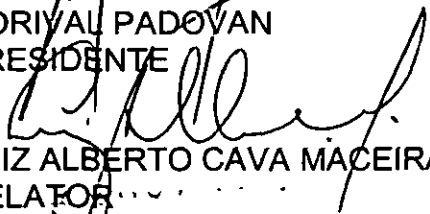
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000504/2001-84
Acórdão nº. : 108-07.983
Recurso nº. : 128.372
Recorrente : LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA.

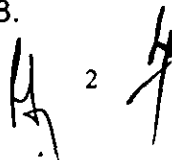
RELATÓRIO

LATICÍNIO SAN RAFAEL LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 34.156.240/0001-00, estabelecida na Av. Banco do Nordeste, S/N, Centro Industrial Subaé, Feira de Santana/BA, inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou totalmente procedente a presente ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1996 a 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Remanesce em litígio as matérias relativas a omissão de receitas, pela falta de comprovação dos saldos do passivo exigível a longo prazo, constantes dos balanços de encerramento levantados em 31/12/96 e 31/12/97, nos valores de R\$ 5.423.311,86 e R\$ 7.024.287,37, respectivamente, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, e 228, todos do RIR/94; art. 2º da Lei 2.354/54; arts. 6º, 7º, 9º e 12, §2º do Decreto-Lei 1.598/77; art. 24 da Lei 9.249/95; art. 40 da Lei 9.430/96; também a glosa por compensação indevida de prejuízos, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º, 382, 386 e §2º, e 388, inciso III, todos do RIR/80 (fl. 05).

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fl. 17) – art. 3º, “b”, da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98.

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000504/2001-84

Acórdão nº. : 108-07.983

- COFINS (fl. 21) – arts. 1º e 2º da LC 70/91; art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95; art. 24, §2º da Lei 9.249/95.

- CSLL (fl. 25) – art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96.

Tempestivamente impugnando, a contribuinte alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração, pela manifesta ausência da adequada motivação, impedindo o regular exercício do direito de defesa. No mérito, argumenta que a autuação ofende o princípio da legalidade e tipicidade tributárias, tendo a fiscalização deixado de investigar a adequada verdade dos fatos para concluir, por meio de presunção ilegal, que teria havido infração à legislação de regência.

Alega que os saldos do passivo exigível a longo prazo, em 31/12/96 e em 31/12/97, resultam de mútuos em dinheiro realizados com sociedades coligadas, além dos parcelamentos de tributos e adiantamentos, tudo regularmente registrado nos livros comerciais da empresa, e cujos documentos permanecem à disposição da fiscalização.

Alega também que houve duplicidade na glosa fiscal, porquanto o saldo da conta em 31/12/97 compreende o saldo em 31 de dezembro do ano anterior, mais os lançamentos do ano de 1997.

A ação fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância, nos termos do ementário a seguir transcrito (fls. 687/692):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1996, 1997, 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para sua ocorrência. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000504/2001-84

Acórdão nº. : 108-07.983

processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao sujeito passivo comprovar a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não lograr fazê-lo, o valor não comprovado será considerado subtraído da incidência tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. Aplica-se às exigências decorrentes o que ficou decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Lançamento Procedente."

A contribuinte efetuou depósito recursal, conforme comprovante de fl. 709.

Na sessão do dia 20/06/2002, através da Resolução nº 108-00.183, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou a que vier a ser designada, examine os documentos referentes aos lançamentos consignados nas relações de fls. 366/374 e 386/403, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre sua repercussão na matéria dos autos, cientificando-se o sujeito passivo para que, querendo, sobre ele manifeste-se.

A solicitação não restou atendida, conforme se verifica do despacho de fl. 777 dos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000504/2001-84
Acórdão nº. : 108-07.983

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente, importante se faz a análise do não cumprimento da diligência solicitada. Assim é que, da análise dos autos, principalmente no que se refere às várias tentativas de intimação da contribuinte para atendimento da solicitação, percebe-se a notória inatividade em que se encontra a empresa, não se acreditando que outra situação possa se apresentar em caso de nova requisição de diligência.

Assim, forçoso se mostra a análise e o julgamento deste processo na situação em que se encontram os autos, o que se passa a fazer.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, entendo que não prospera a irresignação da contribuinte. O processo administrativo fiscal seguiu plenamente os trâmites legais, bem como teve a recorrente todas as oportunidades cabíveis para argumentar no processo, não se vislumbrando qualquer prejuízo aparente.

No mérito, outra solução não se apresenta senão a de acompanhar a decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000504/2001-84

Acórdão nº. : 108-07.983

Basta uma simples constatação dos autos para se concluir que todos os argumentos trazidos à baila pela contribuinte estão desprovidos de qualquer documentação hábil e idônea que justifique sua tese, a começar pelo Diário e o Razão, resultando incomprovadas as obrigações que originaram o passivo fictício objeto da exigência fiscal de que se trata.

A recorrente teve várias oportunidades para juntar aos autos uma documentação que pudesse dar suporte às suas alegações, o que não ocorreu. Sendo assim, levando-se em consideração os argumentos já anteriormente expostos quanto à não localização da empresa e o seu visível desinteresse em suprir às solicitações requisitadas, deve ser mantida a totalidade da exigência imposta, bem como da tributação reflexa de PIS, COFINS e CSLL que dela decorre, haja vista a íntima relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVÀ MACEIRA 